

Ofício 11.695/2023

De: Rodrigo S. - GP

Para: Bruno Henrique Silva de Oliveira

Data: 27/11/2023 às 15:48:09

Setores envolvidos:

GP

Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor

Bruno Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que *“Revogas as Leis Municipais n° 5.058/2010 e 5.160/2011, institui nova legislação de licenciamento ambiental, normatiza as infrações ambientais no Município de Caruaru-PE e dá outras providências.”*

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

Anexos:

1_MENSAGEM_LICENCIAMENTO_AMBIENTAL.pdf

2_PL_LICENCIAMENTO_AMBIENTAL.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	27/11/2023 15:49:51	ICP-Brasil	RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **B9EE-0AB4-AF77-02EB**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 084/2023

Excelentíssimos(as)
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e Vossas Senhorias a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnos representantes desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que *“Revogas as Leis Municipais nº 5.058/2010 e 5.160/2011, institui nova legislação de licenciamento ambiental, normatiza as infrações ambientais no Município de Caruaru-PE e dá outras providências.”*

O Município de Caruaru atualmente possui uma média de 378 mil habitantes, com área total de aproximadamente 923 km², inserido entre as bacias dos rios Ipojuca e Capibaribe, sendo o município de maior relevância do interior do Estado de Pernambuco. A forma de lidar com o ambiente, seja ele natural ou construído, deve ser regrado de forma que haja uma convivência entre o homem e a natureza, preservando o meio ambiente para as futuras gerações, sem impedir o desenvolvimento urbano sustentável.

Desta forma, faz-se necessário atualizar a lei de licenciamento ambiental do Município, de modo a adequar este importante instrumento, permitindo um melhor planejamento, coordenação e execução de políticas, diretrizes e ações que visem a proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental do Município.

Com a nova lei de licenciamento ambiental, será possível, ainda, proceder a consolidação de instrumentos previstos em leis anteriores, ao passo que revogam-se dispositivos obsoletos, instituindo assim um instrumento atualizado e condizente com a atual conjuntura ambiental municipal, trazendo mais clareza ao cidadão quanto aos direitos e obrigações ambientais individuais e coletivos.

O projeto em epígrafe traz ainda a criação de seção sobre o licenciamento dos sistemas de disposição de efluentes sanitários, bem como aprimora o processo administrativo ambiental, trazendo mais celeridade e padronização dos procedimentos.

Por fim, prevê a implantação de diretrizes voltadas à preservação de recursos hídricos e proteção atmosférica, de modo a evitar e coibir atividades potencialmente poluidoras em tais vertentes, notadamente causadoras do aquecimento global.

Ante as razões acima expostas e por se tratar de matéria de interesse social, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:0395747
2440

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2023.11.27
15:46:06 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

1848

CARUARU

1857

PROJETO DE LEI N° _____/2023.

Revoga as leis Municipais n 5.058/2010 e 5.160/2011, institui nova legislação de licenciamento ambiental, normatiza as infrações ambientais no Município de Caruaru-PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ao município como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 2º A Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo tem por objetivo planejar, coordenar, e executar políticas, diretrizes e ações que visem à proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental no município.

Art. 3º Para os fins e efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- I. Auditoria Ambiental: processo sistemático e documentado de verificação, executado para obter e avaliar, de forma objetiva, evidências de auditoria para determinar se as atividades, obras, eventos, sistemas de gestão e condições ambientais específicas ou as informações relacionadas a estes estão em conformidade com os critérios de auditoria;
- II. Licenciamento Ambiental: o procedimento técnico-administrativo para a concessão de licenças para empreendimentos, atividades e/ou serviços efetivo ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, de impacto local, por competência direta ou através de poderes delegados, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e sua regulamentação, demais disposições legais e normas técnicas aplicáveis aos casos;
- III. Licença Ambiental: é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais

consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

- IV. Impacto local: é a interferência no meio ambiente proveniente de atividades localizadas ou desenvolvidas no município ou em Unidades de Conservação Municipal cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o respectivo limite territorial;
- V. Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança, o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;
- VI. Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos referentes aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de um empreendimento, atividade e/ou serviço, apresentado como subsídios para análise do licenciamento ambiental onde conste minimamente um diagnóstico ambiental, análise de impactos e medidas mitigadoras;

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º À Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente ou outro órgão competente que venha a substituí-lo, no exercício de suas competências legais, incumbe mobilizar a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, devendo:

- I. zelar pela observância desta Lei e do seu regulamento;
- II. expedir licenças ambientais e/ou autorização para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
- III. isentar de licença as atividades ou empreendimentos considerados de baixo potencial poluidor ou degradador, conforme legislação vigente;
- IV. estabelecer normas referentes ao processo de licenciamento ambiental, conforme legislação vigente;
- V. constatar ou reconhecer a existência de infração ao meio ambiente no Município de Caruaru, aplicando as penalidades previstas em lei;
- VI. monitorar atividades ou empreendimentos efetiva e/ou potencialmente poluidores de acordo com a legislação vigente;
- VII. exercer o Poder de Polícia Administrativo Ambiental;
- VIII. acompanhar o funcionamento das atividades, instalações e serviços autorizados/licenciados, através de inspeção, fiscalização, monitoramento;
- IX. impor penalidades aos infratores, mediante lavratura de auto de infração, por ação ou omissão que importe na inobservância da legislação e normas ambientais e

- administrativas vigentes;
- X. exigir, analisar e aprovar estudos ambientais;
 - XI. requisitar informações de pessoas, órgãos, autoridades públicas ou privadas sobre os assuntos de sua competência, determinando as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das funções;
 - XII. terceirizar serviços que atendam às necessidades da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo, para cumprimento pleno dos seus objetivos;
 - XIII. estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação atmosférica, hídrica, acústica e do solo, dentre outros, em conformidade com a Política Nacional de Meio Ambiente, em conformidade com a legislação vigente;
 - XIV. estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
 - XV. fixar normas de auto monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
 - XVI. expedir licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
 - XVII. aplicar e fixar prazos para cumprimento de condicionantes contidas no Termo de Compromisso ou na Licença Ambiental;
 - XVIII. avaliar e exigir a compensação ambiental prevista nesta Lei;
 - XIX. celebrar Termo de Compromisso, para adoção de medidas específicas destinadas a prevenir, cessar ou corrigir dano ambiental;
 - XX. emitir a Certidão Negativa de Débito Ambiental.
 - XXI. emitir Certidão Positiva de Débito Ambiental com Efeito Negativo – CPEN;
 - XXII. autorizar a supressão de indivíduos arbóreos, de qualquer espécie localizada em espaço público ou privado.

§ 1º Para cumprimento dos seus objetivos, a Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo poderá:

- I. -firmar convênios com instituições públicas ou privadas;
- I. - contratar serviços especializados de terceiros;
- II – credenciar instituições públicas ou privadas para realização de exames, laudos técnicos, serviços de vistorias, auditoria e estudos ambientais, visando subsidiar suas decisões.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DAS CERTIDÕES DE DÉBITOS AMBIENTAIS (CNDA)

Art. 5º A Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo expedirá Certidão Negativa de Débitos Ambientais - CNDA, após consulta aos seus registros, quando comprovada a inexistência de dívidas, obrigações ou pendências

originadas de penalidades ou exigências da legislação ambiental.

§ 1º Tem os mesmos efeitos a certidão Positiva de Débitos Ambientais com Efeitos Negativos - CPEN de que conste existência de dívidas, obrigações ou pendências originadas de penalidades ou exigências outras da legislação ambiental, ainda pendentes de decisão definitiva ou com parcelamento ativo e pagamentos em dia.

§ 2º O prazo de validade da certidão negativa é de 60 (sessenta) dias e das certidões positivas com efeito negativo de 30 (trinta) dias.

§ 3º As certidões mencionadas no parágrafo 2º, desse artigo deverão ser fornecidas dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias da data da solicitação.

§ 4º Os órgãos e entidades municipais da administração direta e indireta, autarquias e fundações deverão exigir, como requisito para a contratação de empresas passíveis de licenciamento ambiental, a apresentação da Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA ou Certidão Positiva de Débitos Ambientais com Efeitos Negativos - CPEN, emitida pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo.

§ 5º Deverá constar nos editais de licitações do município que as obras e serviços públicos passíveis de licenciamento ambiental só poderão ter início após o devido licenciamento e serão consideradas nulas as eventuais licitações para a realização de obras públicas dependentes de licenciamento ambiental que não estiverem plenamente regularizadas perante o órgão ambiental.

§ 6º As entidades e instituições públicas municipais gestoras de incentivos condicionarão a concessão do incentivo a empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental à apresentação de Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA ou Certidão Positiva de Débitos Ambientais com Efeitos Negativos - CPEN.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 6º O Município, por intermédio da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo realizará o licenciamento ambiental dos empreendimentos, atividades e/ou serviços efetivo ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, de impacto local, por competência direta ou por intermédio de poderes delegados, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e sua regulamentação.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e as atividades de impacto ambiental local, estabelecidos através do Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco - CONSEMA/PE.

§ 2º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA deverá ser ouvido nos casos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos nos seguintes casos:

- I - Intervenções em Zonas de Proteção Ambiental - ZPA, estabelecidas pelo Plano Diretor Urbano;
- II - Intervenções em área especialmente protegidas, como parques naturais e reservas municipais;
- III - Estudos de impacto ambiental - EIA, para conhecimento e deliberação do parecer elaborado pelo órgão licenciador.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo definir, nos limites de suas atribuições legais, os critérios de exigibilidade, mediante elaboração de atos normativos, para licenciamento das atividades licenciáveis e dispensáveis, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, estabelecendo ainda os procedimentos administrativos e os prazos a estes inerentes, observando o disposto nas legislações pertinentes e nesta Lei.

Art. 7º A construção, instalação, ampliação, funcionamento, desativação de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo.

§ 1º Resguardado o sigilo industrial, a Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo dará publicidade, no seu portal da internet, dos pedidos de licenciamento, sua renovação e concessão, bem como de outros documentos que exigem publicidade nos termos desta Lei e da legislação ambiental vigente, exceto para empreendimentos e/ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, dependentes da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) cujos pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, do município ou estado, bem como em periódico regional ou local de grande circulação.

§2º As atividades, empreendimentos e/ou serviços considerados efetivas ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, passíveis de licenciamento e cujo impacto não seja local ou não atenda ao porte limite estabelecido na pelo CONSEMA terão a Anuência Prévia Ambiental - APRA da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente ou outro órgão competente que venha a substituí-lo, e darão continuidade ao licenciamento na esfera estadual ou federal.

§3º A ampliação de empreendimentos, atividades e/ou serviços autorizados/licenciados a operar no município, que impliquem aumento da capacidade de produção ou prestação de serviços dependerá da emissão de Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) para a parte a ser ampliada, sendo que esta última substituirá a LO anterior e corresponderá a todo o parque já instalado e a parte ampliada.

§4º Ficam dispensadas de licenciamento ambiental as atividades agrícolas e pecuárias desenvolvidas em sequeiro, de que trata a Lei Estadual nº 12.744, de 23 de dezembro de 2004, em consonância ao §2º do art. 1º da Lei nº 12.427, de 25 de setembro de 2003.

§5º A desativação ou suspensão das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como a mudança de firma ou denominação social, endereço ou localização e alteração na atividade devem ser comunicadas à Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo.

§6º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada, quando exigido pelo órgão licenciador, de um Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implementação das medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

§7º Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

§8º Ficará o declarante sujeito às penas previstas em lei, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no relatório final.

§9º No caso de mudança de endereço que implique alteração da localização do empreendimento, o empreendedor deverá formular, previamente, um novo pedido de licença ambiental, revogando-se a licença anterior.

§10. Na iminência de mudança de firma ou denominação social, bem como nos casos de transformação, incorporação, desmembramento, cisão ou fusão das sociedades, sem que haja alteração da atividade ou obra licenciada, a comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá estar acompanhada de documentação comprobatória da mudança, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

§11. É considerada alteração na atividade, os casos em que há ajustes no porte do empreendimento, permanecendo a mesma atividade, nesse caso o empreendedor deve comunicar o órgão competente para que a licença seja retificada.

§12 Nos casos em que exista mudança de atividade do empreendimento, o empreendedor deverá solicitar um novo pedido de licença ambiental, revogando-se a licença anterior.

§13. Nos casos do parágrafo anterior, a eventual manutenção da licença anterior, não implicará modificação do prazo de validade.

§14. Os órgãos municipais competentes somente poderão proceder ao encerramento do registro das empresas sujeitas ao licenciamento ambiental após a comprovação da apresentação do relatório final previsto no § 8º.

§15. Ficam dispensadas de licença as atividades consideradas de baixo potencial poluidor ou degradador, exceto atividades utilizadoras de recursos naturais, mediante a análise técnica e

aprovação de isenção junto à Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo.

Art. 8º Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência.

Art. 9º A Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente ou outro órgão competente que venha a substituí-lo, no exercício de sua competência, expedirá os seguintes instrumentos legais:

- I. Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;
- II. Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionante, das quais constituem motivo determinante;
- III. Renovação da Licença de Instalação (RLI) - autoriza a prorrogação dos prazos da LI, condicionando os mesmos requisitos.
- IV. Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade e/ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionante determinados para a operação, conforme o disposto nas licenças anteriores;
- V. Renovação da Licença de Operação (RLO) - autoriza a prorrogação dos prazos da LO, condicionando os mesmos requisitos.
- VI. Licença Simplificada (LS) - concedida para localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades com potencial poluidor ou degradador de risco médio ou moderado, conforme regulamentação, podendo ser aplicado ao empreendimento situado na mesma área de influência e em condições semelhantes as de outro já licenciado pelo mesmo empreendedor, desde que este adote sistema de gestão ambiental em seu processo operacional e que as medidas de controle ambiental propostas para o novo empreendimento sejam previamente aprovadas pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo.
- VII. Regularização de Licença Ambiental - regulariza empreendimento que não possui licença ambiental competente;
- VIII. Autorização Ambiental (AA) - autoriza, precária e discricionariamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários;
- IX. Anuência Prévia Ambiental - APRA - é a permissão da emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, pelo Município, para os empreendimentos, atividades e

serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, que não sejam de impacto local e cujo licenciamento se dê em outro nível de competência;

- X. Dispensa de Licença - corresponde à dispensa informando que os empreendimentos de baixo potencial poluidor ou degradador estão dispensados do licenciamento de acordo com suas características e peculiaridades;
- XI. Licença Por Autodeclaração - LPA - é o ato administrativo gerado automaticamente por ato do interessado a partir das informações fornecidas por ele, que aprova sumariamente a instalação de empreendimento passíveis desta modalidade e estabelece as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas;

Parágrafo único - As definições e os procedimentos para a expedição do instrumento legal descrito no inciso X serão regidos através de ato normativo específico.

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- I. apresentação de requerimento e formulários técnicos de licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, planos, projetos, e estudos ambientais, definidos pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente ou outro órgão competente que venha a substituí-lo;
- II. elaboração pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente ou outro órgão competente que venha a substituí-lo, quando couber, dos Termos de Referência para a realização de estudos ambientais por parte do empreendedor;
- III. análise pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo, dos documentos, planos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV. solicitação de esclarecimentos e complementações pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo, em decorrência da análise dos documentos, planos, projetos e estudos ambientais apresentados cujo não atendimento no prazo estipulado acarretará o arquivamento do requerimento;
- V. audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI. solicitação de esclarecimentos e complementações pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo, decorrentes de audiências públicas, quando necessário, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VII. emissão de parecer técnico conclusivo;
- VIII. deferimento ou indeferimento do pedido de licenciamento, dando-se a devida publicidade.

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12. O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observada a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Poderão ser estabelecidos pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.

§ 2º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13. As licenças serão emitidas mediante requerimentos das partes interessadas, acompanhados dos documentos obrigatórios que serão estabelecidos por ato normativo específico, do comprovante de pagamento da taxa de licenciamento e da comprovação do cumprimento das condicionantes da licença anterior, quando for o caso.

§ 1º A ausência de qualquer um dos documentos obrigatórios implicará na suspensão da análise do processo de licenciamento ambiental, até que seja atendida a solicitação, dentro do prazo estabelecido, sob pena de arquivamento.

§ 2º Correrão por conta do requerente todos os custos de análise para obtenção da licença ambiental.

§ 3º No caso de haver desistência da solicitação da licença ambiental, ou indeferimento desta, não haverá o reembolso da taxa paga.

Art. 14. A Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo solicitará esclarecimentos, documentos, análises e/ou projetos complementares, em qualquer modalidade e/ou etapa do licenciamento, inclusive após a emissão da LO, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

Art. 15. O licenciamento para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidora e/ou causadoras de significativa degradação do meio dependerá da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas,

quando couber, de acordo com a regulamentação.

§ 1º O órgão ambiental municipal verificando o grau de impacto da atividade ou empreendimento potencialmente poluidor e/ou causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§ 2º O instrumento previsto no *caput* deste artigo será criado e regulamentado através de lei específica.

Art. 16. O órgão licenciador terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo de solicitação de licença ou autorização, para deferir ou indeferir o requerimento, ressalvados os casos em que houver necessidade de elaboração de Estudos de Avaliação de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo, poderá estabelecer prazos de análise diferenciados em função das peculiaridades do empreendimento, atividade e/ou serviço, desde que devidamente justificados, bem como para a formulação de exigências complementares, respeitado o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, exigência de esclarecimento ou complementações acerca do empreendimento, outros documentos necessários à análise do processo ou quando da definição de realização de audiência pública.

Art. 17. Nos casos de processos incompletos ou que apresentem equívocos ou inexatidão, o processo estará em situação de exigência e o requerente será convocado para prestar os devidos esclarecimentos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após isso, se não forem fornecidos os esclarecimentos, o processo será suspenso automaticamente.

§ 1º Os processos que se mantiverem suspensos por um período de 180 (cento e oitenta) dias serão arquivados automaticamente.

§ 2º Poderá ser reaberto o processo arquivado mediante pagamento de taxa administrativa.

§ 3º Processos analisados e com pendência que não forem solucionados pelo contribuinte em até 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de arquivamento, serão cancelados automaticamente e perderão o valor pago referente à taxa de licenciamento.

§ 4º Os processos que forem cancelados serão descartados, bem como toda a documentação e plantas.

§ 5º Para processos cancelados via solicitação do requerente, será devolvida toda a documentação dos processos a qualquer momento, mediante protocolo de entrega.

§6º O cancelamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no Art. 10 desta Lei, mediante novo pagamento de custo de análise.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS DE VALIDADE

Art. 18. O órgão ambiental municipal estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

- I. o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos;
- II. o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos.
- III. o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 01 (um) ano e, no máximo, 5 (cinco) anos, salvo os casos que tenham legislação específica;
- IV. o prazo de validade da Licença Simplificada (LS) deverá ser no mínimo de 02 (dois) anos e no máximo de 05 (cinco) anos;
- V. o prazo de validade da Autorização Ambiental deverá considerar o cronograma de desenvolvimento da atividade, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 01 (um) ano.
- VI. o prazo de validade da Dispensa de Licença será no mínimo 1 (um) ano, e no máximo, 2 (dois) anos, não podendo ser renovada.

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º São passíveis de renovação a LO, LS.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 4º Na Renovação da Licença de Operação (RLO) de uma atividade ou empreendimento, a Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior.

§ 5º A Licença de Operação (LO) para empreendimentos imobiliários que tenham esgotamento sanitário com ligação na rede pública coletora de esgotamento sanitário será concedida por prazo indeterminado.

Art. 19. As Renovações das Licenças de uma atividade ou empreendimento que forem protocoladas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, terão 50% (cinquenta por cento) de desconto em sua taxa de licenciamento ambiental, ficando a mesma prorrogada até a manifestação da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único Vencida a licença ambiental sem o respectivo pedido de renovação, o interessado deverá requerer nova licença ambiental cujo custo operacional observará os seguintes critérios:

- I. será cobrado o valor da taxa da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento), caso o requerimento de renovação seja protocolado até 30 (trinta) dias após vencida a licença;
- II. será cobrado o valor da taxa da respectiva licença acrescido de 100% (cem por cento), caso o requerimento de renovação seja protocolado em período superior a 30 (trinta) dias e em até 60 (sessenta) dias após vencida a licença;
- III. passados mais de 60 (sessenta) dias do vencimento da licença, aplicam-se os critérios de regularização de licença ambiental previstos nesta Lei.

Art. 20. As microempresas pagarão 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas de licenciamento ambiental relacionadas no ANEXO III.

Art. 21. Para LI, os valores das taxas especificados no ANEXO III correspondem a um prazo de 12 (doze) meses de licenciamento, podendo os mesmos serem cobrados proporcionalmente ao prazo de validade da licença.

Art. 22. A emissão de 2ª (segunda) via das licenças será efetuada mediante o pagamento prévio do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da licença expedida.

Art. 23. A revisão das licenças concedidas pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I. houver alteração dos padrões de emissão e de qualidade ambiental vigentes, que implique na necessidade de redimensionamento dos equipamentos e sistemas de

controle de poluição dos empreendimentos atividades e/ou serviços que estejam operando mediante a respectiva licença;

- II. surgir tecnologias mais eficazes de controle de poluição, posteriores às licenças concedidas, desde que comprovada tecnicamente a necessidade de sua implantação para proteção do meio ambiente;
- III. determinada pelo Chefe do Poder Executivo, quando o interesse público assim o exigir;
- IV. a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- V. ocorrer o descumprimento das condicionantes do licenciamento, desde que não justificado e aceito pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo;
- VI. houver alteração da razão social da empresa, caso em que será emitida uma nova licença, nos mesmos moldes da que está sendo substituída, com a nova razão social.

Art. 24. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença, autorização ou isenção expedida, quando ocorrer:

- I. violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- I. omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- I. superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo único. Sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização ou da licença ambiental, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as exigências e condições nela contidas, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, civis e penais, independentes da obrigação de reparar os danos ambientais causados.

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO DOS SISTEMAS DE DISPOSIÇÃO DE EFLUENTES SANITÁRIOS

Art. 25. É obrigatória a ligação de toda construção, considerada habitável, a sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários licenciados ou permitidos por lei.

§1º Poderá o particular fazer uso de fontes alternativas de captação de água superficial ou subterrânea, desde que outorgado pelo órgão gestor estadual de recursos hídricos, ouvidos outros órgãos competentes.

§2º No caso de inexistência de rede pública de esgoto, caberá ao construtor, empreendedor e incorporador prover toda a infraestrutura necessária, prover os sistemas de estação de tratamento de efluentes, de modo a adotar tecnologias que priorizem soluções ecológicas e de reuso.

§3º O uso de fossa séptica apenas será permitido em casos de Edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços, com contribuição diária de esgoto de até 5.000 litros, mediante análise técnica e aprovação pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo, desde que comprovada a inexistência de rede coletora da concessionária.

SEÇÃO II

DO LICENCIAMENTO DA SUPRESSÃO, DO TRANSPLANTIO DE VEGETAÇÃO E DO USO DA FLORA

Art. 26. É proibida a poda drástica de árvores ou qualquer tipo de mutilação, que comprometa sua estabilidade e estado de fitossanidade ou que promova prejuízo ao espaço e mobiliário urbano.

§1º Poda alguma deverá exceder 25% (vinte e cinco por cento) do total da copa da árvore, exceto quando houver risco de queda, acidentes e danos ao espaço público ou a terceiros e prejuízo ao trânsito, ou assim avaliada pelo Poder Público Municipal.

§2º No descumprimento do *caput*, será aplicada ao responsável a multa devida por árvore, sem prejuízo da obrigação de recuperar ou substituir a árvore.

§3º Considera-se de porte arbóreo, para efeitos desta Lei, toda planta lenhosa que, quando adulta, apresente as seguintes características:

- I. altura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros);
- II. diâmetro à altura do peito (DAP), igual ou maior a 0,05m (cinco centímetros);
- III. divisão nítida entre copa e tronco ou estipe;
- IV. tenha origem autóctone (nativa) ou alóctone (exótica), considerando-se os ecossistemas existentes no território nacional.

Art. 27. A autorização para corte ou supressão de árvores isoladas será emitida de forma simplificada.

§1º A autorização simplificada será emitida mediante assinatura de termo de compromisso com órgão ambiental de forma a garantir o cumprimento das compensações cabíveis.

§2º As compensações de que trata o § 1º deverão obedecer ao cálculo do quantitativo de árvores para replantio ou doação, constante no Anexo IV desta Lei.

§3º A árvore sacrificada deverá ser substituída pelo plantio de outras, de espécie nativa, no lote onde foi suprimida.

§4º A comprovação do cumprimento da reposição por quem realizou a supressão vegetal deverá ser realizada dentro do prazo estipulado pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo.

§5º Quando não for possível o plantio no mesmo lote, as árvores poderão ser doadas ao Poder Executivo Municipal ou ser plantadas nas respectivas calçadas (na faixa de serviço) ou em locais indicados no processo de autorização.

§6º A responsabilidade referente à arborização ficará assim estabelecida:

- I. a obtenção e o plantio das árvores constituem responsabilidade do proprietário do imóvel para o qual for licenciada a construção de edificação, a ocupação do imóvel ou a constituição do condomínio;
- II. a conservação e reposição das árvores constituem responsabilidade dos adquirentes ou ocupantes, a qualquer título, dos imóveis contíguos à área arborizada.

§7º Em casos excepcionais, justificados e aprovados no procedimento de autorização, poderão ser replantadas árvores de espécies exóticas adaptadas.

§8º As árvores para replantio ou doação ao município, deverão ter altura mínima de 1,50m.

§9º No caso de existirem árvores localizadas em terrenos a edificar cujo corte seja indispensável, a autorização para supressão ou transplante deverá ser solicitada concomitantemente com a solicitação Licença de Construção e/ou Licença de Instalação Ambiental.

§10º As Áreas de Preservação Permanente deverão seguir normativa do Código Florestal vigente ou Lei Municipal correlata.

§11º As atividades de remoção, corte ou poda de vegetação no Município de Caruaru deverão seguir instruções normativas Municipal, Estadual e Federal.

§13º As operações de transplante, supressão e poda de árvores, bem como outras que se fizerem necessárias para a conservação e a manutenção da arborização urbana, não devem causar danos ao logradouro público ou a mobiliário urbano.

Art. 28. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação para uso alternativo do solo fica obrigada a realizar a reposição florestal.

§1º A autorização de supressão vegetal será emitida mediante assinatura de termo de compromisso com órgão ambiental de forma a garantir a reposição florestal e cumprimento das compensações cabíveis.

§2º Para fins de cálculo da reposição florestal deverão obedecer às instruções normativas Municipal, Estadual e Federal, vigentes.

§3º A autorização para remoção de vegetação não autoriza a implantação de projetos arquitetônicos e urbanísticos e a execução de serviços de terraplenagem e demolição, os quais deverão estar em consonância com as normas ambientais e urbanísticas vigentes.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 29. A Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo exercerá o Poder de Polícia Ambiental, mediante o controle, o monitoramento e a avaliação do uso dos recursos ambientais, de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação ambiental vigente.

§1º Aos agentes ambientais, observado o disposto no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, ficam asseguradas a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicos ou privados, quando do exercício da ação fiscalizadora.

§2º Qualquer recusa ou embargo ao exercício da faculdade prevista nesse artigo importa em desacato à autoridade e sujeita o infrator às penalidades cabíveis, regulamentadas no Código Tributário Municipal vigente.

§3º Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições, devendo lavrar auto de infração para aplicação da multa por embaraço a ação fiscalizadora, observando as disposições estabelecidas no Código Tributário Municipal, vigentes para a infração e penalidade.

§4º No exercício de suas atividades, os agentes poderão:

- I. colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;
- II. proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como à apuração de irregularidades e infrações;
- III. verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV. lavrar notificações e autos de infração;
- V. praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Caruaru.

§5º Os instrumentos constantes do poder de polícia ambiental da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo são:

- I. notificação;
- II. auto de Intimação;
- III. auto de Infração;
- IV. termo de Compromisso;

- V. auto de Embargo/Interdição;
- VI. auto de Apreensão e depósito de produtos e subprodutos, instrumentos e veículos utilizados;
- VII. termo de Soltura.
- VIII. qualquer ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto.

Art. 30. Os responsáveis pelos empreendimentos atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente ficam obrigados, a critério da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo a apresentar laudos técnicos, análise de riscos, consequências e vulnerabilidade, prestar informações ou apresentar documentos, nos prazos e condições estabelecidos na notificação.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelas fontes degradantes ficam obrigados a submeter à Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo, quando requisitado, o plano completo de lançamento de resíduos líquidos, sólidos e gasosos.

SEÇÃO I DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 31. O agente fiscalizador, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas nesta Lei, observando:

- I. a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II. antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; situação econômica do infrator, no caso de multa.
- III. o porte do infrator, no caso de multa;
- IV. as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§1º Os valores das infrações serão calculadas conforme Anexo V;

§2º Para a aplicação do disposto no *caput* deste artigo, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

§3º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§4º O agente ambiental, no exercício do poder de polícia, poderá intimar o empreendedor para:

- I. fixar os prazos, visando à correção ou à prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental;

- II. convocar para comparecer à Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo com a finalidade de prestar esclarecimentos;
- III. fixar prazo para o infrator requerer o licenciamento ambiental;
- IV. cientificar do resultado do material coletado, objeto de análise e investigação.

§5º A lavratura do auto de infração poderá ocorrer no momento da constatação da irregularidade ou, posteriormente, quando do retorno do agente ambiental à Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo.

§6º O sujeito passivo será cientificado quanto aos instrumentos previstos neste artigo, observando-se como procedimentos complementares aqueles já estabelecidos no Código Tributário Municipal vigente:

- I. pessoalmente;
- II. por via postal, podendo ser eletrônico, com aviso de recebimento;
- III. por edital.

Art. 32. O auto de infração, conterà no mínimo:

- I. identificação do infrator, com nome e inscrições no CPF ou CNPJ;
- II. descrição dos fatos, com indicação do local, a data e a hora da infração;
- III. a citação dos dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável e respectivos;
- IV. identificação das testemunhas, se houver;

Art. 33. Dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, 30% (trinta por cento) serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente e os outros 70% (setenta por cento) serão aplicados para capacitação dos técnicos ambientais e para aquisição de equipamentos, manutenção, instrumentos e veículos, visando fortalecer o setor Ambiental da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único - Os recursos previstos no parágrafo anterior não poderão ser utilizados para despesas com pagamento de pessoal.

Art. 34. O infrator deverá recolher o valor da multa dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência do Auto de Infração ou da decisão administrativa definitiva relativa ao processo administrativo.

Art. 35. O não recolhimento da multa no prazo fixado pelo artigo anterior acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

Art. 36. É vedada a concessão de licenças, autorizações e demais serviços às pessoas físicas ou jurídicas que tenham quaisquer débitos devidamente comprovados, junto à Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo.

Art. 37. As prescrições de prazo serão regidas por legislação federal vigente.

§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objetivo a apuração de infração, contra o meio ambiente.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do Termo de Compromisso.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Art. 38. Constitui infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação ao meio ambiente, de que resulte:

- I. risco de poluição ou degradação do meio ambiente;
- II. efetiva poluição ou degradação ambiental;
- III. executar obras, instalar, implantar, alterar, testar ou operar equipamentos ou empreendimentos, bem como exercer atividades ou explorar recursos naturais de quaisquer espécies sem as necessárias anuências, autorizações ou licenças ambientais quando a elas sujeitas, ou em desacordo com as mesmas;
- IV. não observar ou deixar de cumprir normas regulamentares e exigências técnicas ou administrativas formuladas pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo, ou pelos demais órgãos competentes;
- V. descumprir condicionantes ou prazos estabelecidos nas notificações, intimações, anuências, autorizações, licenças ambientais ou nos próprios autos de infração;
- VI. descumprir, no todo ou em parte, obrigações, condições ou prazos previstos em Termo de Compromisso assinado com a Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo;
- VII. impedir, dificultar ou causar embaraço a análise e fiscalização da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo;
- VIII. suprimir ou danificar árvores na zona urbana, sem licença da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo;
- IX. obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental;
- X. deixar de atender notificação e/ou intimação da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo, no prazo estipulado;
- XI. elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, bem como deixar de apresentá-los quando devido ou solicitado;
- XII. causar poluição de qualquer natureza que resultem em danos à saúde humana, ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade;
- XIII. deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal;

- XIV. descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- XV. deixar de cumprir compensação ambiental, na forma e no prazo exigido pela autoridade ambiental.

Parágrafo Único - O elenco constante no *caput* deste artigo não exclui a previsão de outras infrações constantes na legislação federal, estadual e municipal vigente.

Art. 39. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano ambiental por ele causado e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

- I. advertência por escrito;
- II. multa simples;
- III. multa diária, no caso de não-cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente;
- IV. apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V. destruição ou inutilização do produto;
- VI. suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII. interdição temporária ou definitiva;
- VIII. embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas, temporário ou definitivo;
- IX. demolição de obra;
- X. suspensão parcial ou total das atividades;
- XI. suspensão ou cancelamento da licença ou autorização ambiental;
- XII. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;
- XIII. perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- XIV. proibição de contratar com a administração pública municipal pelo período de até 3 (três) anos;

§1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

§2º Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

§3º Para os efeitos desta Lei e de seu Regulamento, as penalidades incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sejam elas autoras diretas ou indiretas, pelo dano que causarem ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade, independentemente de culpa.

Art. 40. O valor da multa decorrente de falta de licenciamento ambiental, sem constatação de dano ao meio ambiente, corresponderá ao da(s) respectiva(s) licença(s) faltante(s).

§1º A infração por falta de licença ambiental, sem constatação de dano ao meio ambiente, seguido do pedido de regularização do licenciamento, na forma desta Lei, poderá ensejar a redução automática de 70% (setenta por cento) do valor da multa aplicado, se requerido no prazo de defesa do auto de infração.

§2º Não se sujeita à multa prevista neste artigo, a atividade ou empreendimento para o qual tenha a regularização do licenciamento tenha sido requerida voluntariamente, nos moldes desta Lei.

Art. 41. O valor da multa de que trata este capítulo será fixado em ato normativo específico e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 70 UFMs (setenta Unidades Fiscais do Município) e o máximo não podendo exceder o valor total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos monetariamente segundo índices oficiais.

§ 2º Os valores das multas poderão ser parcelados em até dez (dez) vezes, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por cada parcela, desde que todas as parcelas estejam inseridas no mesmo exercício fiscal.

§ 3º O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo, observadas as demais disposições estabelecidas no Código Tributário Municipal vigente;

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS.

Art. 42. O processo administrativo inicia-se de ofício, em razão do conhecimento da ocorrência de infração às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, por meio da emissão de notificação ao administrado, lavratura de Auto de Infração ou Termos próprios, que visem aplicar medidas decorrentes do poder de polícia e sanções de caráter administrativo ambiental.

§ 1º As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta Lei.

Art. 43. Cada Auto de Infração será objeto de processo administrativo próprio, acompanhado de todos os demais Termos próprios e dos relatórios e informações referentes à ação fiscalizatória que lhe deu origem.

§1º O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão

competente que venha a substituí-lo, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do Jurídico.

§2º Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

§3º O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do Setor Técnico.

§4º Considera-se vício insanável aquele em que os atos tenham sido executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, que impliquem preterição ou prejuízo ao direito de defesa, que não estejam fundamentados, quando praticados em desobediência a dispositivos expressos nesta Lei, ou, ainda, quando a correção da autuação implica em modificação do fato descrito no auto de infração.

§5º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente deverá ser lavrado novo auto.

Art. 44. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos:

- I. 05 (cinco) dias úteis para o infrator oferecer defesa ou impugnação a Câmara de Julgamento de Autos da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo, contra o Auto de Infração, contados da data da ciência da autuação;
- II. 60 (sessenta) dias úteis para a Câmara de Julgamento de Autos de Infração apreciar a defesa administrativa, contados da data da interposição da defesa.
- III. 05 (cinco) dias úteis para o infrator recorrer em segunda e última instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente da decisão da Agência, contados da data da ciência ou publicação da decisão denegatória;
- IV. 90 (noventa) dias úteis para o Conselho apreciar o recurso interposto, contados a partir da data de interposição do recurso.

Parágrafo único - A Câmara de Julgamento de Autos prevista no inciso I será regulamentada por normativa específica.

Art. 45. A defesa e o recurso serão formulados por escrito e deverão conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariar no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 46. A defesa ou o recurso não serão conhecidos quando apresentados:

- I. fora do prazo;
- II. por quem não seja legitimado; ou
- III. perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Art. 47. Fica criada a Câmara de Julgamento de Autos, que tem por objetivo, apreciar e julgar as defesas administrativas, sua constituição se dará por Decreto Municipal.

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 48. A autoridade ambiental poderá, nos termos do disposto nesta Lei, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§1º São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I. execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
- II. implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III. custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo, ou por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e
- IV. manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

§2º Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do parágrafo anterior, quando não se caracterizar dano direto ao meio ambiente ou quando a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do parágrafo primeiro, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

§4º O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção, devendo apresentá-la no prazo de apresentação da defesa.

§5º Não deverá ser objeto de conversão das multas a aquisição e manutenção de equipamentos e obras de controle da poluição ou degradação ambiental considerados de uso obrigatório no processo de licenciamento.

Art. 49. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata do § 1º, inciso I do Art. 48 desta Lei importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no mesmo artigo.

§2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Art. 50. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo se provocada, poderá conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§2º A Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo poderá determinar ao autuado que proceda emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§4º O não-atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

§5º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe neste caput.

§6º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo notificar o autuado para que compareça ao órgão para a assinatura de Termo de Compromisso.

§7º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo, para a celebração do termo de compromisso.

Art. 51. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão Termo de Compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

- I. nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

- II. prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 01 (um) ano, com possibilidade de prorrogação por igual período;
- III. descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;
- IV. multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao triplo desse valor; e
- V. foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§1º A assinatura do Termo de Compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§2º A celebração do Termo de Compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente ou outro órgão competente que venha a substituí-lo, monitorar e avaliar se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§3º O Termo de Compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§4º O descumprimento do Termo de Compromisso implica:

- I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e
- II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§5º A assinatura do Termo de Compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Os empreendimentos e atividades regularmente instalados no Município ficam obrigados a adaptar – se às exigências desta Lei e das normas dela decorrentes, no prazo de um ano, respeitados os prazos de validade das licenças já emitidas.

Parágrafo Único. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente ou outro órgão competente que venha a substituí-lo, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação municipal, de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 13.787, de 08 de junho de 2009, e no seu Regulamento.

Art. 53. Os casos omissos nesta Lei serão decididos pelo Conselho Municipal de Meio

Ambiente.

Art. 54. Serão tratadas pela legislação tributária ambiental Estadual ou Federal, as disposições relacionadas ao licenciamento ambiental, não tratadas nessa legislação municipal.

Parágrafo Único - Respeitadas as normas legais e regulamentares pertinentes, a Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo poderá expedir outros instrumentos legais, inclusive Normas Técnicas Especiais sobre as questões do licenciamento ambiental, que serão publicadas no Portal Oficial do Município para efeito de sua eficácia jurídica.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, as Leis Municipais nº 5.058/2010 e 5.160/2011.

Palácio Jaime Nejaim, 27 de novembro de 2023, 202º da Independência; 135º da República.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

1848

CARUARU

1857

ANEXO I

ENQUADRAMENTO PARA LICENCIAMENTO

Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – O enquadramento para licenciamento ambiental das Indústrias, quanto ao Potencial Degradador, será dado pelas normativas vigentes;

II – O enquadramento para licenciamento ambiental das atividades de Comércio e Serviço, quanto ao porte, será dado pelas normativas vigentes.

TABELA 1 – INDÚSTRIAS

1.1 - ENQUADRAMENTO DE INDÚSTRIAS EM GERAL

Porte da indústria	Potencial Degradador		
	Pequeno	Médio	Grande
Micro	D	G	H
Pequeno	E	H	J
Médio	H	J	M
Grande	J	M	O
Excepcional	M	O	Q

Quanto ao Porte:

Porte do Empreendimento	Área Útil (m ²)
Micro	Até 500
Pequeno	Acima de 500 a 3.000
Médio	Acima de 3.000 a 10.000
Grande	Acima de 10.000 a 15.000
Excepcional	Acima de 15.000

1.2 - Usina de concreto e de asfalto, inclusive produção de concreto betuminoso a quente e a frio.

Capacidade instalada (t/mês)				
até 2.000	acima de 2.000 a 8.000	acima de 8.000 a 30000	acima de 30.000 a 80.000	acima de 80.000
G	H	I	J	L

1.3 – Usina móvel de concreto e de asfalto, inclusive produção de concreto betuminoso a quente e a frio.

Capacidade instalada (t/mês)				
até 2.000	acima de 2.000 a 8.000	acima de 8.000 a 30000	acima de 30.000 a 80.000	acima de 80.000
G	H	I	J	L

TABELA 2 – PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL

2.1 - ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE AREIA, ARGILA, CASCALHO E SAIBRO.

Área do Empreendimento (ha)	Volume (m ³ /mês)			
	até 1.000	acima de 1.000 a 2.000	acima de 2.000 a 3.000	acima de 3.000
até 10	H	I	J	L
acima de 10 a 30	I	J	L	M
acima de 30 a 50	J	L	M	N
acima de 50 a 100	L	M	N	O
acima de 100	M	N	O	P

Para as Licenças de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM. Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

2.2 - EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DIVERSOS (GRANITO, MÁRMORE E FELDSPATO)

Área do Empreendimento (ha)	Volume (m ³ /mês)				
	até 1000	acima 1000 até 1.500	acima de 1500 até 2000	acima de 2.000 até 2.500	acima de 2.500
até 5	H	I	J	L	M
acima de 5 até 20	I	J	L	M	N
acima de 20 até 35	J	L	M	N	O
acima de 35 até 50	L	M	N	O	P
acima de 50	M	N	O	P	Q

Para as Licenças de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM. Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

TABELA 3 - TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

3.1 – Usina de Reciclagem e/ou de Compostagem e triagem de materiais e resíduos urbanos

Volume (t/dia)				
até 5	acima de 5 a 15	acima de 15 a 100	acima de 100 a 300	acima de 300
F	H	J	M	O

3.2 – Autoclave para resíduos de serviços de saúde e outros processos de Inertização

Capacidade de processamento (t/mês)				
de 0,5 a 30	acima de 30 a 80	acima de 80 a 150	acima de 150 a 200	acima de 200
G	H	I	J	L

3.3 – Reciclagem de materiais metálicos e triagem de materiais recicláveis (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)

Capacidade de processamento (t/dia)				
Até 2,5	acima 2,5 a 3,0	acima de 3,0 a 5,0	acima 5,0 a 6,0	acima de 6,0
E	G	H	I	J

3.4 - Reciclagem de materiais plásticos (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)

Capacidade de processamento (t/dia)				
de 0,5 a 2,0	acima de 2,0 a 3,0	acima de 3,0 a 5,0	acima de 5,0 a 7,0	acima de 7,0
E	G	H	I	J

3.5 - Reciclagem de vidros (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)

Capacidade instalada (t/dia)				
de 0,5 a 1,0	acima de 1,0 a 5,0	acima de 5,0 a 30	acima de 30 a 100	acima de 100
E	G	H	I	J

3.6 - Reciclagem de papel e papelão (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)

Capacidade instalada (t/dia)				
De 0,5 a 1,0	acima de 1,0 a 5,0	acima de 5,0 a 30	acima de 30 a 100	acima de 100
E	G	H	I	J

3.7 – Crematórios

Capacidade instalada (nº cremação/mês)				
Até 15	acima de 15 a 30	acima de 30 a 50	acima de 50 a 80	acima de 80

H	I	J	L	M
---	---	---	---	---

3.8 - Transportadoras de Resíduos

3.8.1 - Resíduos diversos

Porte	Classe de resíduos	
	Classe II-B (inerte)	Classe II-A (Não - inerte)
de 5 até 10 veículos	F	H
de 11 até 30 veículos	G	I
de 31 até 50 veículos	H	J
de 50 até 70 veículos	I	L
Acima de 70 veículos	J	M

TABELA 4 – ESGOTAMENTO SANITÁRIO

4.1 - Construção ou ampliação de sistema de esgotamento sanitário (redes de coleta, interceptores e disposição final de esgotos domésticos)

Extensão (km)				
Até 1	Acima de 1 a 2	Acima de 2 a 3	Acima de 3 a 5	Acima de 5
J	M	O	P	Q

4.2 - Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário

Capacidade de atendimento (habitantes)	Tipo de Estação de Tratamento	
	Sistema Simplificado	Sistema não simplificado
Até 100	D	G
De 101 a 500	E	H
De 501 a 1.000	F	I
De 1.001 a 5.000	G	J

De 5.001 a 10.000	H	L
De 10.001 a 20.000	I	M
De 20.001 a 30.000	J	N
De 30.001 a 50.000	L	O
De 50.001 a 100.000	M	P
Acima de 100.000	N	Q

OBSERVAÇÕES:

1- Os sistemas simplificados são: Tanque séptico e Valas de Infiltração; Tanque Séptico e Sumidouros;

Tanque Séptico acoplado com filtro anaeróbios de fluxo ascendente; Lagoas de estabilização não aeradas mecanicamente; Reatores UASB acoplados a filtros anaeróbios de fluxo ascendente ou lagoas de polimento; Outros processos naturais de tratamento de esgotos.

2 - Os Sistemas não simplificados são: Lodos ativados; Lagoas aeradas mecanicamente; Filtros Biológicos; Processos físico- químicos; Processos mecanizados e que requerem energia elétrica para o seu funcionamento.

4.3 - Limpadora de tanques sépticos (fossas)

Até 5 veículos	De 6 a 10 veículos	De 11 a 20 veículos	Acima de 20 veículos
F	H	J	L

TABELA 5 – IMOBILIÁRIOS

5.1 - Edificações Uni ou Plurifamiliares

Edificações com uma ou mais unidades habitacionais formadas por um único bloco.

Nº TOTAL de WC's no imóvel	TIPO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO		
	Rede coletora pública	ETE simples	ETE não simples
1 ou 2	A	B	C

de 3 a 5	B	C	D
de 6 a 8	C	D	E
de 9 a 13	D	E	F
de 14 a 20	E	F	G
de 21 a 34	F	G	H
de 35 a 53	G	H	I
de 54 a 81	H	I	J
de 82 a 129	I	J	L
de 130 a 199	J	L	M
de 200 a 319	L	M	N
de 320 a 499	M	N	O
de 500 a 699	N	O	P
acima de 700	O	P	Q

5.2 - Conjunto Habitacionais

Conjunto de edificações compostas por dois ou mais blocos ou unidades, ou dois ou mais lotes.

Unidades Habitacionais				
até 50 unidades	de 51 a 70 unidades	de 71 a 100 unidades	de 101 a 300 unidades	acima de 300 unidades
J	L	N	O	P

5.3 - Loteamentos, desmembramentos e remembramentos

Área do empreendimento (ha)						
até 2	de 2,1 a 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 30	de 30,1 a 50	de 50,1 a 100	acima de 100
H	I	J	L	N	O	P

5.4 - Equipamentos Religiosos ou Similares

Área construída (m ²)			
até 200	acima de 200 a 600	acima de 600 a 1000	acima de 1000
E	F	G	H

TABELA 6 - ESTABELECIAMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

6.1 - Empreendimentos Comerciais e de Serviços

Porte do Empreendimento	Potencial Degradador		
	Pequeno	Médio	Grande
Micro	C	E	H
Pequeno	D	G	L
Médio	E	H	M
Grande	F	I	N

6.2 - Depósitos de Materiais Recicláveis

Área do empreendimento (m ²)		
até 100	acima de 100 a 500	acima de 500
B	C	D

6.3 - Postos de Revenda ou Abastecimento de Combustíveis Líquidos, GNV e GNC

Capacidade de armazenamento de combustível (m ³)				
até 60	Acima de 60 a 120	Acima de 120 a 180 m ³ de combustível ou até 120 m ³ de combustível líq. + GNV ou GNC	Acima de 180 a 220 m ³ de combustível líq. ou acima de 120 até 180 m ³ de combustível líq. + GNV ou GNC	Acima de 220 m ³ de combustível líq. ou acima 180 m ³ de combustível líq. + GNV ou GNC

E	F	G	H	I
---	---	---	---	---

6.4 - Clínicas médicas, veterinárias e similares com procedimentos cirúrgicos, odontológicas, posto de saúde, laboratórios de análises clínica

Área construída (m ²)				
até 50	acima de 50 a 150	acima de 150 a 2.000	acima de 2.000 a 7.000	acima de 7.000
C	D	E	H	L

6.5 - Clínicas médicas, veterinárias e similares sem procedimentos cirúrgicos.

Área construída (m ²)				
até 50	acima de 50 a 150	acima de 150 a 2.000	acima de 2.000 a 7.000	acima de 7.000
A	B	C	G	H

6.6 - Serviços de radiologia

Área construída (m ²)				
até 50	acima de 50 a 200	acima de 200 a 1000	acima de 1000 a 1400	acima de 1400
D	E	F	J	M

6.7 - Lavanderias não industriais, sem tingimento.

Número de unidades processadas (un/dia)				
até 500	acima de 500 a 3.000	acima de 3.000 a 5.000	acima de 5.000 a 10.000	acima de 10.000
D	E	H	J	N

6.8 - Lavanderias não industriais, com tingimento.

Número de unidades processadas (un/dia)				
até 500	acima de 500 a	acima de 3.000	acima de 5.000	acima de 10.000

	3.000	a 5.000	a 10.000	
J	L	M	N	O

6.9 - Shopping Center / Galerias.

Área construída (m ²)						
até 350	acima de 350 a 750	acima de 750 a 1.500	acima de 1.500 a 3.000	acima de 3.000 a 6.000	acima de 6.000 a 20.000	acima de 20.000
F	G	H	I	L	M	N

6.10 - Equipamentos de Ensino e Pesquisa

6.10.1 - Escolas, Creches e Centro de ensino

Área construída (m ²)					
até 350	acima de 350 a 750	acima de 750 a 1.500	acima de 1.500 a 3.000	acima de 3.000 a 6.000	acima de 6.000
F	G	H	I	L	M

6.10.2 - Universidades/Faculdades

Área construída (m ²)					
até 750	acima de 750 a 1500	acima de 1500 a 3000	acima de 3000 a 6000	acima de 6000 a 20.000	acima de 20.000
G	H	I	L	M	N

6.10.3 - Centros de pesquisa e Tecnologia sem manipulação de produtos químicos, biológicos e similares perigosos

Área construída (m ²)						
até 350	acima de 350 a 750	acima de 750 a 1500	acima de 1500 a 3000	acima de 3000 a 4000	acima de 4000 a 6.000	acima de 6000

F	G	H	I	L	M	N
---	---	---	---	---	---	---

6.10.4 - Centros de pesquisa e Tecnologia com manipulação de produtos químicos, biológicos e similares perigosos

Área construída (m ²)						
até 350	acima de 350 a 750	acima de 750 a 1500	acima de 1500 a 3000	acima de 3000 a 4000	acima de 4000 a 6.000	acima de 6000
G	H	I	L	M	N	O

6.11 - Serviços de Hospedagem

6.11.1 - Hotéis, Pousadas, Hospedarias, Flats e similares

Número de Quartos					
até 10	de 11 a 20	de 21 a 50	de 51 a 100	de 101 a 300	acima de 300
D	F	H	J	L	M

6.11.2 - Camping

Área do Empreendimento (ha)				
até 1	Acima de 1 a 2	Acima de 2 a 4	Acima de 4 a 8	Acima de 8
C	D	E	F	G

6.12 - Armazenamento e Revenda de Recipientes Transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo GLP*

PORTE	ENQUADRAMENTO
até 40 botijões*	B
até 120 botijões*	C
até 480 botijões*	D

até 1920 botijões*	F
até 3840 botijões*	H
até 7680 botijões*	J
acima de 7680 botijões*	L

*Botijões cheios, parcialmente utilizados ou vazios

TABELA 7 - EMPREENDIMENTOS VIÁRIOS

7.1 - Pontes e viadutos

Extensão (m)			
até 50	acima de 50 a 100	acima de 100 a 200	acima de 200
G	H	I	J

7.2 – Acessos

Extensão (m)				
até 500	acima de 500 a 1.000	acima de 1.000 a 1.500	acima de 1.500 a 6.000	Acima de 6.000
G	H	I	J	L

TABELA 8 - EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

8.1 - Aquicultura

8.1.1 - Piscicultura Convencional (viveiro escavado)

Área utilizada nos viveiros (ha)				
até 5*	acima de 5 a 12	acima de 12 a 25	acima de 25 a 50	acima de 50
F	G	H	I	J

*Licenciamento Simplificado

8.1.2 - Piscicultura em Tanque-rede (água doce)

Volume utilizado do manancial (m ³)

até 140*	acima de 140 a 1.000	acima de 1.000 a 3.500	acima de 3.500 a 9.000	acima de 9.000
E	F	G	H	I

*Licenciamento Simplificado

8.1.3 - Carcinicultura (água doce)

Área utilizada nos viveiros (ha)				
até 5*	acima de 5 a 12	acima de 12 a 25	acima de 25 a 50	acima de 50
F	G	H	I	J

*Licenciamento Simplificado

8.1.4 - Produção de formas jovens

Área utilizada na construção (m ²)				
até 1.000	acima de 1.000 a 3.000	acima de 3.000 a 5.000	acima de 5.000 a 10.000	acima de 10.000
E	F	G	H	I

8.1.5 - Rainicultura

Área utilizada na construção (m ²)			
até 400	acima de 400 a 800	acima de 800 a 1.200	acima de 1.200
E	F	G	H

8.1.6 - Herpetocultura

Área utilizada para instalação do cultivo (m ²)				
até 1.000	acima de 1.000 a 3.000	acima de 3.000 a 5.000	acima de 5.000 a 10.000	acima de 10.000
E	F	G	H	I

8.1.7 - Piscicultura Ornamental

Área utilizada para instalação do cultivo (m ²)				
até 1.000*	acima de 1.000 a 2.000*	acima de 2.000 a 5.000	acima de 5.000 a 10.000	acima de 10.000
B	C	D	E	F

*Licenciamento Simplificado

8.2 - Central de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas

Área do empreendimento (m ²)			
até 200	acima de 200 a 400	acima de 400 a 600	acima de 600
C	D	E	G

8.3 - Avicultura

Área construída (m ²)				
até 1.200	acima de 1.200 a 2.400	acima de 2.400 a 4.800	acima de 4.800 a 9.600	acima de 9.600
D	E	G	I	L

TABELA 8 - EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

8.4 - Atividades agrícolas sem Irrigação e/ou Drenagem (ha)

	A			B			C			D			E			F						
RD-01	de	220,08	a	282,15	de	282,16	a	626,38	de	626,39	a	1190,68	de	1190,69	a	1754,99	de	1755,00	a	2883,58	acima de	2883,58
RD-02	de	214,51	a	275,00	de	275,01	a	610,50	de	610,51	a	1160,50	de	1160,51	a	1710,50	de	1710,51	a	2810,50	acima de	2810,50
RD-03	de	273,01	a	350,00	de	350,01	a	777,00	de	777,01	a	1477,00	de	1477,01	a	2177,00	de	2177,01	a	3577,00	acima de	3577,00
RD-04	de	253,51	a	325,00	de	325,01	a	721,50	de	721,51	a	1371,50	de	1371,51	a	2021,50	de	2021,51	a	3321,50	acima de	3321,50
RD-05	de	156,01	a	200,00	de	200,01	a	444,00	de	444,01	a	844,00	de	844,01	a	1244,00	de	1244,01	a	2044,00	acima de	2044,00
RD-06	de	239,58	a	307,15	de	307,16	a	681,88	de	681,89	a	1296,18	de	1296,19	a	1910,48	de	1910,49	a	3139,08	acima de	3139,08
RD-07	de	144,89	a	185,75	de	185,76	a	412,37	de	412,38	a	783,87	de	783,88	a	1155,37	de	1155,38	a	1898,37	acima de	1898,37
RD-08	de	101,87	a	130,60	de	130,61	a	289,94	de	289,95	a	551,14	de	551,15	a	812,34	de	812,35	a	1334,74	acima de	1334,74
RD-09	de	98,03	a	120,55	de	120,56	a	267,63	de	267,64	a	508,73	de	508,74	a	749,83	de	749,84	a	1232,03	acima de	1232,03
RD-10	de	57,22	a	73,35	de	73,36	a	162,84	de	162,85	a	309,54	de	309,55	a	456,24	de	456,25	a	749,64	acima de	749,64
RD-11	de	56,24	a	72,10	de	72,11	a	160,07	de	160,08	a	304,27	de	304,28	a	448,47	de	448,48	a	736,87	acima de	736,87

RD-12	de	34,56	a	44,30	de	44,31	a	98,35	de	98,36	a	186,95	de	186,96	a	275,55	de	275,56	a	452,50	acima de	452,50
-------	----	-------	---	-------	----	-------	---	-------	----	-------	---	--------	----	--------	---	--------	----	--------	---	--------	-------------	--------

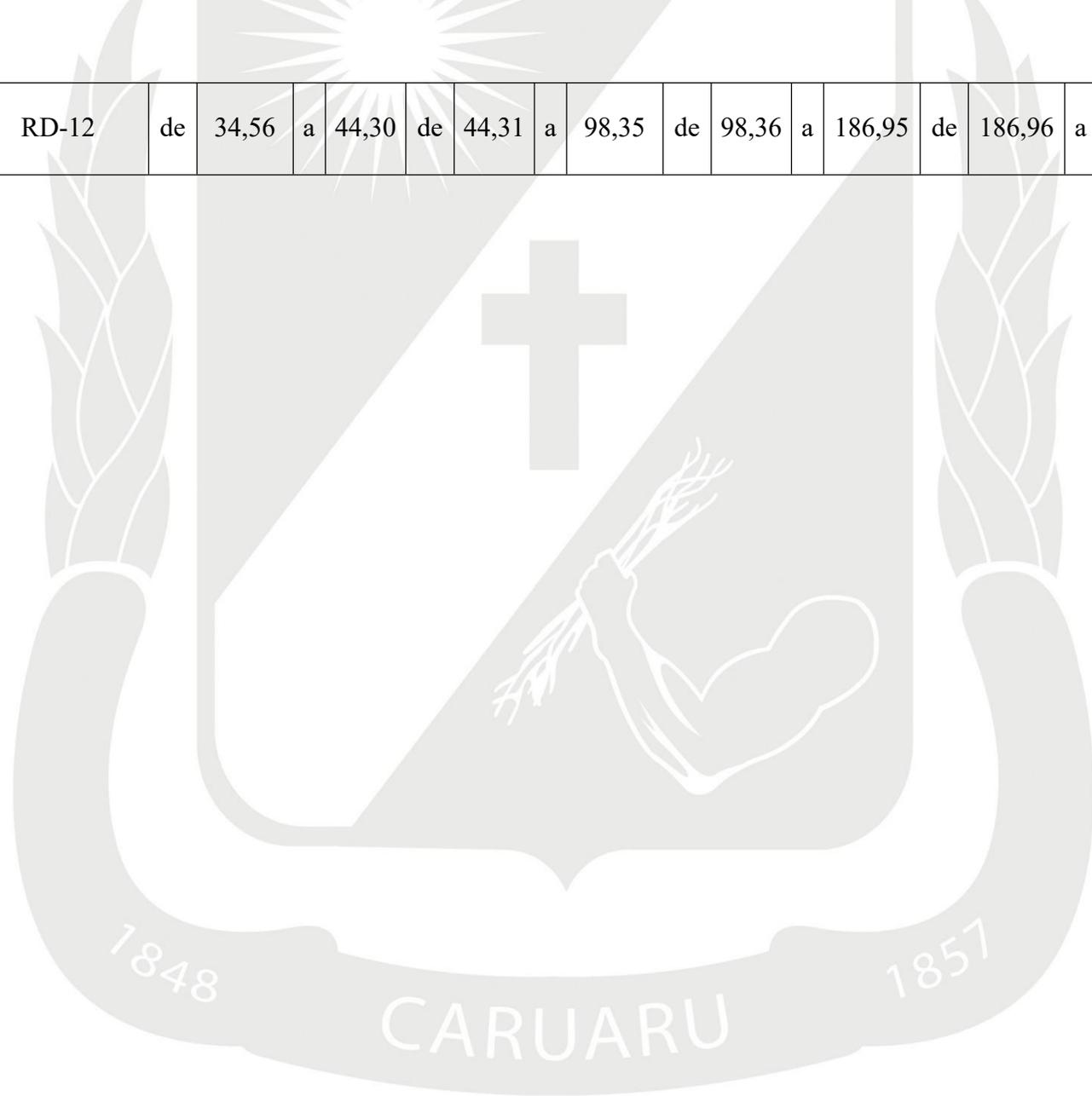


TABELA 9 - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

9.1 - Armazenamento de produtos químicos e/ou substâncias perigosas

Área construída (m ²)				
Até 500	acima de 500 a 1.000	acima de 1.000 a 8.000	acima de 8.000 a 12.000	acima de 12.000
F	J	M	N	O

TABELA 10 - OBRAS DIVERSAS

10.1 - Canteiro de Obras

Sistema de Esgotamento Sanitário	Área do Empreendimento (m ²)			
	Até 100	Acima de 100 a 500	Acima de 500 a 1.000	Acima de 1.000
Ligado à Rede Pública	C	E	G	H
Outros Sistemas	F	H	J	L

10.2 - Muro de contenção e similares;

Extensão (m)			
até 50	acima de 50 a 100	acima de 100 a 200	acima de 200
E	F	G	H

10.3- Revitalizações / Requalificação de espaços públicos;

Área do Empreendimento (m ²)				
até 200	acima de 200 a 500	acima de 500 a 1.000	acima de 1.000 a 5.000	acima de 5.000
B	C	D	G	H

10.4 - Planos e Projetos Urbanísticos.

Área do Empreendimento (m ²)
--

até 1.000	acima de 1000 a 3.000	acima de 3.000 a 5.000	acima de 5.000 a 10.000	acima de 10.000
G	H	I	J	M

TABELA 11 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

11.1 - Sistemas de Distribuição de Águas

Vazão (m³/h)				
até 18	acima de 18 a 50	acima de 50 a 250	acima de 250 a 500	acima de 500
C	D	F	I	M

TABELA 12 - ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES

12.1 - Subestações de Energia Elétrica

Potência (MVA)				
até 5	acima de 5 a 15	acima de 15 a 45	acima de 45 a 135	acima de 135
H	I	J	L	M

12.2 - Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia

Extensão (km)		
até 5	acima de 5 a 15	acima de 15
H	J	M

12.3 - Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio

Potência de Transmissor (ERP) efetivamente irradiada	Frequência de Transmissão (Mhz)		
		de 10 a 400 Mhz	de 401 a 1999 Mhz
até 45 w	E	H	L

acima de 45 a 200 w	F	I	M
acima de 200 w	G	J	N

(*) São consideradas exceções e estão dispensados de licenciamento:

- As estações apenas receptoras de radiofrequências;
- As estações de uso militar, inclusive radares;
- Radares civis com o propósito de controle ou defesa do tráfego aéreo;
- Estações do serviço radioamador e do serviço rádio do cidadão, desde que atendidas as exigências do Anexo à Resolução Anatel nº 303, de 02/07/2002, ou outra que venha a substituí-la;
- Estação de radiocomunicação de uso exclusivo das polícias militar e civil, corpo de bombeiros, defesa civil, ambulâncias (pronto-socorro) e similares;
- Estações de radiocomunicação instaladas em veículos terrestres, telefones celulares, telefones sem fio, controles-remoto e aparelhos portáteis de baixa potência, comercializados legalmente como bens de consumo;
- Estações de radiocomunicação com radiação restrita em geral, que atendam às condições exigidas pela Resolução 365 da Anatel;
- Estações de radiocomunicação instaladas em aeronaves, embarcações, ou de operação itinerante, de acordo com definição da Anatel.

12.4 - Eólica

Potência (MW)				
até 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15 a 45	Acima de 45 a 135	Acima de 135
G	H	I	J	L

12.5 - Geração de energia Solar (fotovoltaica)

Potência (MV)				
até 5	acima de 5 a 1,0	acima de 1,0 a 5,0	acima de 5,0 a 10,0	acima de 10,0
-	G	H	I	J

TABELA 13 - INFRAESTRUTURA

13.1 - Cemitérios e similares

Área do empreendimento (m ²)
--

até 3.000	acima de 3.000 a 6.000	acima de 6.000 a 10.000	acima de 10.000
I	J	L	M

13.2 - Hospitais

Quantidade de leitos				
até 50	acima de 50 a 100	acima de 100 a 200	acima de 200 a 300	acima de 300
D	E	H	J	N

13.3 - Terminal de passageiros;

Área do Empreendimento (m ²)			
até 500	acima de 500 a 1.000	acima de 1.000 a 5.000	acima de 5.000
E	F	G	H

13.4 - Aeródromos (pista de pouso e decolagem)

Comprimento da pista (m)				
até 400	acima de 400 a 600	acima de 600 a 800	acima de 800 a 1.000	acima de 1.000
H	I	J	L	M

13.5 - Heliponto e Heliporto

Área do Empreendimento (m ²)				
até 100	acima de 100 a 500	acima de 500 a 1.000	acima de 1.000 a 2.000	acima de 2.000
G	H	I	J	L

TABELA 14 - EQUIPAMENTOS DE LAZER E ESPORTES

14.1 - Pólos, Condomínios, Parques e Distritos Industriais

Área do Projeto (ha)				
até 20	acima de 20 a 50	acima de 50 a 125	acima de 125 a 315	acima de 315
I	J	L	N	O

14.2 - Ginásios, Quadras e similares;

Área do empreendimento (m ²)				
até 100	acima de 100 a 500	acima de 500 a 1.000	acima de 1.000 a 2.000	acima de 2.000
C	E	F	G	I

14.3 - Estádios de futebol;

Capacidade Espectadores				
até 5.000	acima de 5.000 a 15.000	acima de 15.000 a 30.000	acima de 30.000 a 50.000	acima de 50.000
H	I	L	M	O

14.4 - Complexo Esportivos e Vilas Olímpicas;

Área do empreendimento (ha)				
até 2	acima de 2a 4	acima de 4 a 8	acima de 8 a 16	acima de 16
L	M	N	O	P

14.5 - Autódromo

Área do empreendimento (m ²)			
até 5.000	acima de 5.000 a 20.000	acima de 20.000 a 50.000	acima de 50.000
I	J	L	M

14.6 - Trilhas ecológicas;

Extensão (km)

até 5	acima de 5 a 10	acima de 10 a 15	acima de 15 a 20	acima de 20
E	F	G	H	I

14.7 - Casa de Shows e similares;

Área do empreendimento (m ²)				
até 500	acima de 500 a 2.000	acima de 2.000 a 3.500	acima de 3.500 a 5.000	acima de 5.000
F	G	I	J	L

14.8 - Centro de convenções;

Área do empreendimento (m ²)				
até 1.000	acima de 1.000 a 3.000	acima de 3.000 a 9.000	acima de 9.000 a 27.000	acima de 27.000
G	H	J	M	N

14.9 - Jardins Botânicos

Área do empreendimento (m ²)				
até 2.000	acima de 2.000 a 5.000	acima de 5.000 a 10.000	acima de 10.000 a 15.000	acima de 15.000
G	H	J	M	N

14.10 - Teatros e Cinemas;

Área do empreendimento (m ²)				
até 300	acima de 300 a 1.000	acima de 1.000 a 2.000	acima de 2.000 a 3.000	acima de 3.000
D	E	F	G	H

14.11 - Clubes

Área do empreendimento (m ²)				
--	--	--	--	--

até 500	acima de 500 a 2.000	acima de 2.000 a 3.500	acima de 3.500 a 5.000	acima de 5.000
F	G	I	J	L

14.12 - Praças;

Área do empreendimento (m ²)				
até 200	acima de 200 a 500	acima de 500 a 1.000	acima de 1.000 a 2.000	Acima de 2.000
B	C	D	E	F

14.13 - Parques Urbanos e Metropolitanos, Parques de Exposição e similares;

Área do empreendimento (m ²)				
até 1.000	acima de 1.000 a 5.000	acima de 5.000 a 10.000	acima de 10.000 a 20.000	acima de 20.000
E	F	G	H	M

TABELA 15 – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES FLORESTAIS

15.1 - Viveiro Florestal*

Muda Produzida / Ano				
Até 50.000	Acima de 50.000 a 200.000	Acima de 200.000 a 600.000	Acima de 600.000 a 1.000.000	Acima de 1.000.000
E	F	G	H	I

*Licença Simplificada

ENQUADRAMENTO DAS AUTORIZAÇÕES

1.1 - Dragagem, Desassoreamento e Terraplenagem

Volume (m ³)				
até 1.000	acima de 1.000 a 5.000	acima de 5.000 a 30.000	acima de 30.00 a 70.000	acima de 70.000
G	I	L	N	P

1.2 - Muro de Contenção

Extensão (m)			
até 50,0	acima de 50 a 100,0	acima de 100 a 200,0	acima de 200,0
D	E	F	G

1.3 - Pavimentação de Ruas e Rodovias

Extensão (km)			
até 10	acima de 10 a 50	acima de 50 a 200	acima de 200
G	H	I	J

1.4 - Exploração de produtos vegetais: Uso não madeireiros (óleos essenciais, resinas, gomas, frutos, folhas, ramos, raízes, sementes e produtos voltados para a produção de fármacos, cosméticos e outras finalidades)

Tonelada/Ano				
Até 0,2	Acima de 0,2 a 1,0	Acima de 1,0 a 3,0	Acima de 3,0 a 5,0	Acima de 5,0
C	D	E	F	G

1.5 - Supressão da Vegetação Nativa para Uso Alternativo do Solo

Hectare Suprimido

Até 20,0	Acima de 20,0 a 50,0	Acima de 50,0 a 100,0	Acima de 100,00 a 200,0	Acima de 200,0
D	F	I	L	N

1.6 - Supressão de Vegetação ou Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP

Hectare Suprimido				
Até 1,0	Acima de 1,0 a 5,0	Acima de 5,0 a 10,0	Acima de 10,00 a 20,0	Acima de 20,0
D	G	I	L	N

1.7 - Manejo de Árvores Imune de Corte: Transplante e/ou Poda

Quantidade de Árvores				
Até 05	De 06 a 20	De 21 a 50	De 51 a 100	Acima de 100
B	C	D	E	F

1.8 - Implantação ou Enriquecimento de Florestas Plantadas com espécies nativas

Hectare Solicitado				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
B	C	D	E	F

1.9 - Implantação de Florestas com espécies exóticas

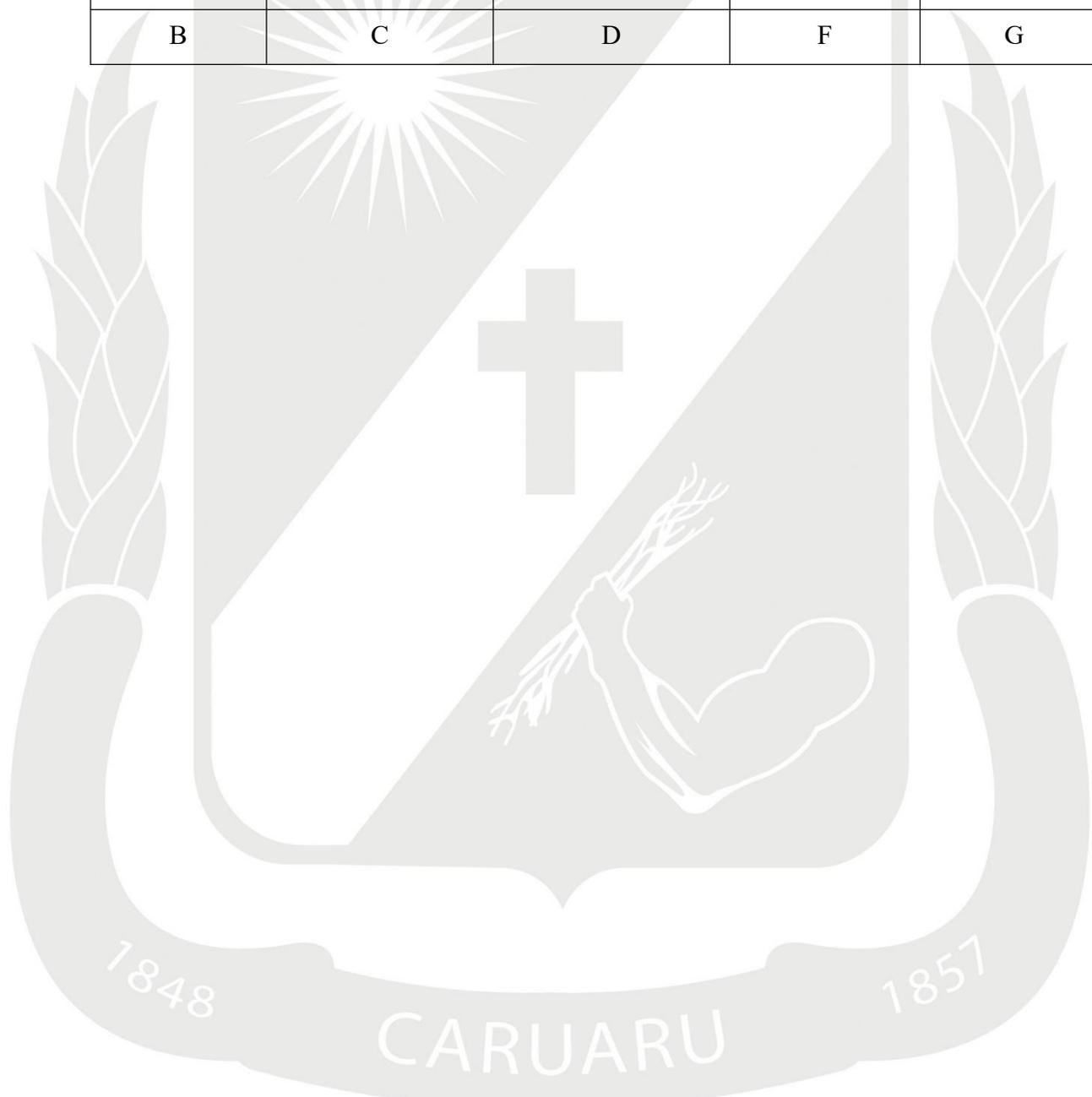
Hectare Solicitado				
Até 20,0	Acima de 20,0 a 50,0	Acima de 50,0 a 100,0	Acima de 100,00 a 200,0	Acima de 200,0
G	H	I	J	L

1.10 - Remediação de Área degradadas (exceto lixões)

Área Total (ha)				
Até 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 100	Acima de 100 a 150	Acima de 150
C	D	E	F	G

1.11 - Supressão de Indivíduos Isolados de Espécies Nativas

Indivíduo Suprimido				
Até 20	De 21 a 50	De 51 a 100	De 100 a 200	Acima 200
B	C	D	F	G



ANEXO III

TAXAS EM UFM, POR ANO, PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS E ANUÊNCIAS AMBIENTAIS - EXERCÍCIO 2023

TAXAS EM UFM, POR ANO, PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES					
Enquadramento	Licença Prévia	Licença Instalação	Licença de Operação	Autorização	Licença Simplificada
A	37	49	37	37	85
B	49	98	49	49	147
C	73	147	98	98	244
D	98	195	147	147	342
E	147	293	195	195	489
F	195	391	293	293	684
G	293	586	391	391	977
H	391	782	586	586	1368
I	586	1173	782	782	1954
J	782	1563	1173	1173	2736
L	1173	2345	1563	1563	3922
M	1563	3127	2345	2345	5472
N	2345	4690	3127	3127	7817
O	3127	6254	4690	4690	10944
P	3909	7817	6254	6254	14071
Q	4690	9525	7817	7817	17342

1848

CARUARU

1857

CÁLCULO DO NÚMERO DE ÁRVORES PARA REPLANTIO OU DOAÇÃO NOS CASOS DE SUPRESSÃO VEGETAL DE INDIVÍDUOS ISOLADOS

A compensação ambiental para supressão de árvores isoladas localizadas em áreas públicas ou privadas se dará através do replantio ou doação de mudas, com altura mínima de 1,80 metros, conforme Tabela 1:

Tabela 1 - Quantitativo de mudas a serem doadas por unidade suprimida

Diâmetro à altura do peito - DAP - (cm)	Exóticas	Nativas	Ameaçadas de Extinção*
5 - 10	2	4	20
10 - 20	3	6	30
20 - 30	4	8	40
30 - 50	7	15	70
Acima de 50	10	20	100
Morta/Seca	1	1	1

*Conforme Lista Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção para o Município Caruaru.

ANEXO V

TABELA DE MULTAS

CÁLCULO A - GRADAÇÃO		CÁLCULO B - PORTE DO INFRATOR		CÁLCULO C - REINCIDÊNCIA	
GRAVIDADE	VALOR (UFM)	TIPO	MULTIPLICAÇÃO DO VALOR	NÃO	SIM
LEVE	Conforme descrito nos Arts. 40-A, 40-B, 40-C, 40-D, 40-E, e 40-F.	Pessoa Física (PF)	1 X	Resultado do cálculo B	Resultado do cálculo B multiplicado por 2 (dois)
MÉDIA		Microempreendedor individual (MEI)	1 X		
		Microempresa (ME)	4 X		
GRAVE		Empresa de Pequeno Porte (EPP)	20 X		
GRAVÍSSIMA		PJ de médio e grande porte	100 X		
	Administração pública (estadual e federal)	100 X			

1848

CARUARU

1857

INFRAÇÕES AMBIENTAIS

1 - USO INADEQUADO OU POLUIÇÃO DO SOLO:

1.1 Infração Leve

- 1.1.1. dispor quaisquer resíduos ou rejeitos no solo sejam líquidos, gasosos, sólidos ou semissólidos, sem a devida autorização.
Multa: 165 UFMs (cento e setenta e cinco unidades fiscais do Município);
- 1.1.2. derramar em via pública, durante o transporte, resíduos sólidos, terra, agregados, adubos ou qualquer material a granel, exceto resíduos oriundo da construção civil.
Multa: 165 UFMs (cento e setenta e cinco unidades fiscais do Município);
- 1.1.3. dispor de resíduos sólidos em rios, lagoas e demais cursos d'água, bem como em área de preservação permanente, unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas.
Multa: 280 UFMs (duzentos e oitenta unidades fiscais do Município);
- 1.1.4. contaminar o solo, mesmo que de forma acidental.
Multa: 70 UFMs (setenta unidades fiscais do Município);
- 1.1.5. promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a licença concedida.
Multa: 140 UFMs (cento e quarenta unidades fiscais do Município);
- 1.1.6. Dispor no solo resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres sem controle ou acondicionamento adequado definidos em projetos específicos;
Multa: 280 UFMs (duzentos e oitenta unidades fiscais do Município);

1.2 Infração Média

- 1.2.1. Dispor resíduos da construção civil em aterros de resíduos sólidos, em áreas de "bota fora", em encostas, parques, vias públicas, praças, jardins, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, dispositivos de drenagem de águas pluviais, lagos, lagoas, rios, riachos, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados ou não utilizados de propriedade pública ou privada,

bem como em pontos de confinamento de resíduos públicos, em áreas não licenciadas e em áreas protegidas por Lei.

Multa: 697 UFMs (seiscentos e noventa e sete unidades fiscais do Município);

1.2.2. movimentação de terra para execução de aterro, desaterro, bota-fora ou exploração mineral sem a devida autorização.

Multa: 349 UFMs (trezentos e quarenta e nove unidades fiscais do Município);

1.2.3. impermeabilização de área que nos termos da legislação pertinente deva ser mantida como solo natural no interior de lotes/edificações.

Multa: 349 UFMs (trezentos e quarenta e nove unidades fiscais do Município);

1.3 Infração Grave

1.3.1. poluição do solo que torne uma área imprópria para o uso a que se destina, na forma da legislação pertinente.

Multa: 1.643 UFMs (um mil, setecentos e quarenta e três unidades fiscais do Município);

1.3.2. impermeabilização de áreas alimentadoras de aquíferos, Unidades Protegidas, área de drenagem, sobretudo em locais sujeitos a alagamentos e enchentes.

Multa: 1.743 UFMs (um mil, setecentos e quarenta e três unidades fiscais do Município);

1.3.3. construção e/ou instalação de quaisquer equipamentos nos canteiros marginais dos canais e demais cursos d'águas.

Multa: 1.743 UFMs (um mil, setecentos e quarenta e três unidades fiscais do Município);

Observação: O elenco constante no *caput* deste artigo não exclui a previsão de outras infrações constantes na legislação federal, estadual e municipal vigente.

2 - EXTRAÇÃO MINERAL E TERRAPLENAGEM:

2.1 Infração Leve

2.1.1. explorar jazida, de forma a ameaçar o conforto e a segurança da população, bem como comprometendo o desenvolvimento urbanístico da região.

Multa: 280 UFMs (duzentos e oitenta unidades fiscais do Município);

2.1.2. explorar jazida prejudicando o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, educandário, instituições científicas, estabelecimentos de saúde ou repouso, ou similares.

Multa: 280 UFMs (duzentos e oitenta unidades unidades fiscais do Município);

- 2.1.3. aterrar, terraplenar e explorar jazidas, ao redor das nascentes e olhos d'água, a uma distância inferior a 50m (cinquenta metros) da área úmida.
Multa: 140 UFMs (cento e quarenta unidades fiscais do Município);
- 2.1.4. explorar jazidas dentro da bacia hidrográfica, a montante dos locais de captação de água para abastecimento público, exceto em casos autorizados pelo Poder Executivo Municipal ou Estadual, e mediante prévia apresentação de Estudo Ambiental.
Multa: 280 UFMs (duzentos e oitenta unidades fiscais do Município);
- 2.1.5. explorar jazidas, executar aterramento e terraplenagem, de forma a comprometer os mananciais hídricos, sejam eles naturais ou artificiais.
Multa: 280 UFMs (duzentos e oitenta unidades fiscais do Município);
- 2.1.6. explorar jazidas nos espaços protegidos por lei e a uma distância inferior a 100m (cem metros) destes.
Multa: 280 UFMs (duzentos e oitenta unidades fiscais do Município);
- 2.1.7. executar atividade que envolva projetos de engenharia civil, terraplenagem e/ou movimentos de terra, assim como aterramentos com resíduos, que implique descaracterização da morfologia natural da área, sem aprovação da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo.
Multa: 280 UFMs (duzentos e oitenta unidades fiscais do Município);
- 2.1.8. executar atividades de aterramentos, terraplenagem e exploração mineral, de forma a obstruir o escoamento das águas superficiais.
Multa: 140 UFMs (cento e quarenta unidades fiscais do Município);
- 2.1.9. executar atividades de terraplenagem com material inadequado, assim como em terrenos que apresentem umidade natural, alagáveis ou sujeitos a alagamento.
Multa: 280 UFMs (duzentos e oitenta unidades fiscais do Município);
- 2.1.10. transferir licença para o exercício das atividades de exploração de jazidas e terraplenagem, sem prévia anuência da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo.
Multa: 140 UFMs (cento e quarenta unidades fiscais do Município);
- 2.1.11. executar projeto em desconformidade com o originalmente licenciado pelo Poder Público, em caso de ter havido transferência de licença para exercício das atividades de exploração de jazidas e terraplenagem.
Multa: 140 UFMs (cento e quarenta unidades fiscais do Município);

- 2.1.12. alterar projeto, anteriormente licenciado, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal.
Multa: 140 UFMs (cento e quarenta unidades fiscais do Município);
- 2.1.13. executar atividades de aterramentos, terraplenagem e exploração mineral, com retirada ou debilitação de espécies vegetais, salvo comprovação da extrema necessidade e mediante apresentação de plano de manejo de flora e fauna, quando couber, devendo ser autorizado pelo Poder Executivo Municipal ou Estadual.
Multa: 280 UFMs (duzentos e oitenta unidades fiscais do Município);
- 2.1.14. extrair substâncias minerais diferentes, no tipo e quantidade, das que constam da licença concedida.
Multa: 140 UFMs (cento e quarenta unidades fiscais do Município);
- 2.1.15. deixar de comunicar ao AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM) e à Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo, o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração.
Multa: 140 UFMs (cento e quarenta unidades fiscais do Município);
- 2.1.16. delegar a responsabilidade dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente inabilitados para as atividades licenciadas.
Multa: 140 UFMs (cento e quarenta unidades fiscais do Município);
- 2.1.17. não impedir o extravio ou obstrução das águas e não drenar as que possam ocasionar prejuízos à população.
Multa: 140 UFMs (cento e quarenta unidades fiscais do Município);
- 2.1.18. não impedir a poluição do solo, do ar ou das águas que possa decorrer da atividade de extração mineral.
Multa: 140 UFMs (cento e quarenta unidades fiscais do Município);
- 2.1.19. deixar de proteger com vegetação adequada as encostas de onde forem extraídos materiais.
Multa: 140 UFMs (cento e quarenta unidades fiscais do Município);
- 2.1.20. deixar de controlar a erosão durante a execução do projeto e por 5 (cinco) anos após encerrada a atividade, de modo causar prejuízo ao meio ambiente e à população em geral.
Multa: 140 UFMs (cento e quarenta unidades fiscais do Município);
- 2.1.21. promover parcelamento, arrendamento, locação ou qualquer outro ato que importe na redução ou aumento da área explorada e/ou requerida, para atividades de exploração de jazidas, sem prévia anuência do Poder Público.

Multa: 140 UFMs (cento e quarenta unidades fiscais do Município);

- 2.1.22. realizar atividade em desacordo com a licença emitida, na qual se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à saúde pública, à propriedade de terceiros, em desacordo com a documentação apresentada, ou ainda, quando se constatarem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Multa: 280 UFMs (duzentos e oitenta unidades fiscais do Município)

2.2 Infração Média

- 2.2.1. executar aterramentos, terraplenagem e exploração mineral no território do Município, sem a devida licença ambiental.

Multa: 349 UFMs (trezentos e quarenta e nove unidades fiscais do Município)

2.3 Infração Grave

- 2.3.1. explorar jazida situada em área que apresente valor histórico, potencial turístico, arqueológico, ambiental, importância paisagística ou ecológica, ou que se caracterize como de preservação permanente ou unidade de conservação, declarada por Legislação Municipal, Estadual ou Federal.

Multa: 3.485 UFMs (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco unidades fiscais do Município);

- 2.3.2. executar atividades de aterramentos, terraplenagem e exploração mineral, de forma a oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída.

Multa: 3.485 UFMs (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco unidades fiscais do Município)

- 2.3.3. explorar jazidas e realizar terraplenagem em área não recuperada ou em fase de recuperação e/ou sem aprovação do Poder Executivo Municipal.

Multa: 1.743 UFMs (um mil, setecentos e quarenta e três unidades fiscais do Município)

- 2.3.4. comprometer a qualidade ambiental, a proteção à vida, à saúde pública, à propriedade de terceiros com a execução de obras ou local de exploração de jazidas.

Multa: 1.743 UFMs (um mil, setecentos e quarenta e três unidades fiscais do Município)

Observação: O elenco constante no Caput deste artigo não exclui a previsão de outras infrações constantes na legislação federal, estadual e municipal vigente.

3 - POLUIÇÃO DO AR:

3.1 Infração Leve

- 3.1.1. queima de resíduos sólidos, líquidos ou rejeitos em locais e condições não autorizadas para tal fim.
Multa: 70 UFMs (setenta unidades fiscais do Município)
- 3.1.2. outras formas de inobservância dos padrões de emissão de poluentes atmosféricos ou de qualidade do ar, assim definidos em normas técnicas Municipal, Estadual e Federal.
Multa: 175 UFMs (cento e setenta e cinco unidades fiscais do Município)

3.2 Infração Média

- 3.2.1. o exercício de atividade industrial, comercial ou de serviço, causadora de poluição atmosférica, sem sistema de tratamento.
Multa: 523 UFMs (quinhentos e vinte e três unidades fiscais do Município)
- 3.2.2. o exercício de atividade industrial, comercial ou de serviço com sistema de tratamento sem funcionar adequadamente ou desligado
Multa: 349 UFMs (trezentos e quarenta e nove unidades fiscais do Município)
- 3.2.3. utilização de processos ou equipamentos que produzam gases de efeito estufa, poluentes ou tóxicos, em desacordo com as normas vigentes.
Multa: 523 UFMs (quinhentos e vinte e três unidades fiscais do Município)
- 3.2.4. emissão de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer obra de construção (ou reforma), operação de britagem, moagem e estocagem, que apresentem acima dos limites estabelecidos pela legislação Municipal, Estadual e Federal.
Multa: 523 UFMs (quinhentos e vinte e três unidades fiscais do Município)
- 3.2.5. emissão de odores, pós, partículas, névoas, gases irritantes que apresentem acima dos limites estabelecidos pela legislação Municipal, Estadual e Federal.
Multa: 349 UFMs (trezentos e quarenta e nove unidades fiscais do Município)
- 3.2.6. instalação e funcionamento de incineradores de resíduos sólidos sem o prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.
Multa: 349 UFMs (trezentos e quarenta e nove unidades fiscais do Município)
- 3.2.7. chaminés que não dispuserem de filtro lavador de gases ou fumaça, de acordo com as normas técnicas oficiais.
Multa: 349 UFMs (trezentos e quarenta e nove unidades fiscais do Município)

Observação 1: Nas hipóteses em que as condutas acima especificadas acarretem liberação de substância de toxicidade comprovada, prejuízo imediato à vida, retirada ainda que momentânea dos habitantes da área afetada, o valor da multa cominada será triplicado.

Observação 2: Nas hipóteses em que as condutas especificadas nos incisos acima acarretem significativo desconforto respiratório ou incômodo olfativo devidamente atestado pelo agente autuante, o valor da multa cominada será duplicado.

Observação 3: O elenco constante no Caput deste artigo não exclui a previsão de outras infrações constantes na legislação federal, estadual e municipal vigente.

4 - POLUIÇÃO DA ÁGUA:

4.1 Infração Leve

- 4.1.1. lançamento de efluentes sanitários e/ou águas servidas sem tratamento, no solo ou em qualquer corpo d'água.
Multa: 280 UFMs (duzentos e oitenta unidades fiscais do Município)
- 4.1.2. obstruir e/ou danificar obras feitas para permitir o livre fluxo das águas pluviais em terrenos marginais às rodovias, ferrovias e estradas vicinais.
Multa: 140 UFMs (cento e quarenta unidades fiscais do Município)
- 4.1.3. deixar de tomar medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, para evitar maus odores e proliferação de vetores, em desobediência às normas federais, estaduais e municipais pertinentes, e sem prévia licença do Poder Executivo Municipal.
Multa: 140 UFMs (cento e quarenta unidades fiscais do Município)
- 4.1.4. modificar, de forma prejudicial, o armazenamento, pressão e escoamento das águas de subsolo, com alteração do perfil dos lençóis freáticos e profundos de forma inadequada.
Multa: 280 UFMs (duzentos e oitenta unidades fiscais do Município)
- 4.1.5. A destinação de águas pluviais na rede de esgotamento da edificação, bem como o destino de esgoto na rede de água pluviais.
Multa: 140 UFMs (cento e quarenta unidades fiscais do Município)

4.2 Infração Média

- 4.2.1. lançamento de efluente da atividade industrial, comercial e de serviço sem sistema de tratamento.
Multa: 697 UFMs (seiscentos e noventa e sete unidades fiscais do Município)

- 4.2.2. lançamento de efluente da atividade industrial, comercial e de serviço com sistema de tratamento sem funcionar ou desligado.
Multa: 349 UFMs (trezentos e quarenta e nove unidades fiscais do Município)
- 4.2.3. lançamento de efluente da atividade industrial, comercial e de serviço com tratamento, mas fora dos padrões legais, avaliados mediante a análise de amostra em
laboratório licenciado.
Multa: 523 UFMs (quinhentos e vinte e três unidades fiscais do Município)
- 4.2.4. lançamento irregular de resíduos sólidos ou rejeitos em rios, riachos ou quaisquer recursos hídricos.
Multa: 523 UFMs (quinhentos e vinte e três unidades fiscais do Município)
- 4.2.5. construção de fossa séptica em Edificações residenciais, comerciais e de serviços com contribuição diária de esgoto de maior que 5.000 litros.
Multa: 349 UFMs (trezentos e quarenta e nove unidades fiscais do Município)
- 4.2.6. modificar ou obstruir de forma prejudicial o escoamento de água de superfície e a velocidade dos cursos de água;
Multa: 697 UFMs (seiscentos e noventa e sete unidades fiscais do Município)

4.3 Infração Grave

- 4.3.1. lançamento de gases poluentes em quaisquer recursos hídricos.
Multa: 1.743 UFMs (um mil, setecentos e quarenta e três unidades fiscais do Município)

Observação 1: Nas hipóteses em que as condutas acima especificadas acarretem poluição hídrica que comprometa o abastecimento público de água de uma comunidade, ou que comprometa a saúde e segurança da população, o valor da multa cominada será triplicado.

Observação 2: O elenco constante no Caput deste artigo não exclui a previsão de outras infrações constantes na legislação federal, estadual e municipal vigente.

5 - FLORA:

5.1 Infração Leve

- 5.1.1. realizar pintura, caiação ou pichação de árvores.
Multa: 150 UFMs (cento e cinquenta unidades fiscais do Município) para cada indivíduo;

- 5.1.2. plantação de espécies exóticas na arborização urbana.
Multa: 150 UFMs (cento e cinquenta unidades fiscais do Município) para cada indivíduo;
- 5.1.3. amarrar ou fixar fios, arames, colocar anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie em árvores.
Multa: 150 UFMs (cento e cinquenta unidades fiscais do Município) para cada indivíduo;
- 5.1.4. poda drástica de árvores ou qualquer tipo de mutilação, que comprometa sua estabilidade e estado de fitossanidade ou que promova prejuízo ao espaço e mobiliário urbano.
- 5.1.5. Multa: 300 UFMs (trezentos unidades fiscais do Município) para cada indivíduo;
- 5.1.6. causar degradação ambiental nas Unidades de Conservação, Zonas de Proteção Ambiental ou utilizá-las com infringência das normas de proteção.
Multa de 280 UFMs (duzentos e oitenta unidades fiscais do Município)
- 5.1.7. divulgar propaganda ou publicidade que estimule ou sugira a prática de maus-tratos à fauna e flora.
Multa: 140 UFMs (cento e quarenta unidades fiscais do Município)
- 5.1.8. suprimir árvores exóticas, sem devida autorização.
Multa: 300 UFMs (trezentos unidades unidades fiscais do Município) para cada indivíduo;
- 5.1.9. danificar, lesar ou podar árvores, nativas ou exóticas, sem autorização a devida autorização.
Multa: 150 UFMs (cento e cinquenta unidades fiscais do Município)
- 5.1.10. transportar, por qualquer meio, e armazenar madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, sem licença do órgão competente.
Multa: 300 UFMs (trezentos unidades fiscais do Município) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

5.2 Infração Média

- 5.2.1. intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente;
Multa: 697 UFMs (seiscentos e noventa e sete unidades fiscais do Município)
- 5.2.2. Suprimir árvores nativas, sem devida autorização.
Multa: 360 UFMs (trezentos e sessenta unidades fiscais do Município) para cada

indivíduo.

5.2.3. realizar queimadas, inclusive em matas ou florestas, sem a devida autorização.
Multas: 697 UFMs (seiscentos e noventa e sete unidades fiscais do Município)

5.2.4. receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas sem documento de origem florestal – DOF e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.
Multas: 349 UFMs (trezentos e quarenta e nove unidades fiscais do Município) por unidade, estéreo, quilo, MDC ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

5.3 Infração Gravíssima

5.3.1. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas, objeto de especial preservação;
Multas: 17.422 UFMs (dezesete mil, quatrocentos e vinte e duas unidades fiscais do Município)

Observação 1: Se das ações previstas resultarem a morte do indivíduo arbóreo, o valor da multa será triplicado.

Observação 2: Se as ações previstas neste artigo forem praticadas em árvore tombada ou atingirem unidades protegidas, o valor da multa será duplicado.

Observação 3: O elenco constante no Caput deste artigo não exclui a previsão de outras infrações constantes na legislação federal, estadual e municipal vigente.

6 - ADMINISTRAÇÃO:

6.1 Infração Leve

6.1.1. deixar os proprietários, possuidores ou locadores, de promover as medidas cabíveis para conservação de seus terrenos, por meio de limpeza, execução de obras para escoamento de águas pluviais e de combate à erosão.
Multas: 140 UFMs (cento e quarenta unidades fiscais do Município)

6.1.2. deixar os fabricantes, importadores, distribuidores, prestadores de serviços e comerciantes de pneus e seus subprodutos de fazer a disposição final inadequada dos mesmos, assim como sua queima a céu aberto.
Multas: 140 UFMs (cento e quarenta unidades fiscais do Município)

6.1.3. deixar de efetivar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Multa: 70 UFMs (setenta unidades fiscais do Município)

6.1.4. deixar de comunicar acidentes que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população e os que causem danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais.

Multa: 280 UFMs (duzentos e oitenta unidades fiscais do Município)

6.1.5. construir, reformar, instalar, fazer funcionar ou ampliar estabelecimento, obra ou serviço potencialmente poluidores em desacordo com as condições e características licenciadas.

Multa: 140 UFMs (cento e quarenta unidades fiscais do Município)

6.1.6. obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental.

Multa: 269 UFMs (duzentos e setenta e nove unidades fiscais do Município)

6.2 Infração Média

6.2.1. deixar de atender ao que dispõe a legislação específica e as normas técnicas quanto ao armazenamento, acondicionamento, a coleta e o transporte de substâncias, produtos e resíduos perigosos, tais como, produtos patogênicos, inflamáveis, corrosivos, reativos ou tóxicos, de manter um registro apropriado da relação do material acondicionado, coletado, transportado, devendo essa informação estar permanentemente à disposição da fiscalização.

Multa: 523 UFMs (quinhentos e vinte e três unidades fiscais do Município)

6.2.2. deixar de comprovar ao órgão licenciador ou à fiscalização a coleta e destinação dos resíduos líquidos, sólidos ou semissólidos para locais devidamente licenciados ambientalmente.

Multa: 697 UFMs (seiscentos e noventa e sete unidades fiscais do Município)

6.2.3. construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização válidas dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Multa: 70 UFMs (trezentos e quarenta e nove unidades fiscais do Município)

6.2.4. deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle.

Multa: 349 UFMs (trezentos e quarenta e nove unidades fiscais do Município)

- 6.2.5. deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental.
Multa: 349 UFMs (trezentos e quarenta e nove unidades fiscais do Município)
- 6.2.6. não observar ou deixar de cumprir prazos de condicionantes e exigências técnicas constantes nas licenças ambientais emitidas.
Multa: 349 UFMs (trezentos e quarenta e nove unidades fiscais do Município)
- 6.2.7. deixar de atender notificação e/ou intimação da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo, no prazo estipulado.
Multa: 349 UFMs (trezentos e quarenta e nove unidades fiscais do Município)
- 6.2.8. Manter em funcionamento estabelecimento, obra ou serviço potencialmente poluidores depois de vencido o prazo de validade da licença ou autorização.
Multa: 349 UFMs (trezentos e quarenta e nove unidades fiscais do Município)

6.3 Infração Grave

- 6.3.1. deixar de comprovar ao órgão licenciador ou à fiscalização a coleta e destinação dos resíduos provenientes de obras ou serviços para locais devidamente licenciados ambientalmente.
Multa: 1.743 UFMs (um mil, setecentos e quarenta e três unidades fiscais do Município)
- 6.3.2. produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.
Multa: 3.485 UFMs (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco unidades fiscais do Município)
- 6.3.3. encerrar as atividades previstas no inciso anterior sem a competente autorização do órgão ambiental.
Multa: 1.743 UFMs (um mil, setecentos e quarenta e três unidades fiscais do Município)
- 6.3.4. abandonar os produtos, substâncias ou estruturas referidas no inciso XVIII, descartar de forma irregular ou os utilizar em desacordo com as normas de segurança.
Multa: 3.485 UFMs (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco unidades fiscais do Município)

- 6.3.5. descumprir os prazos fixados pelo Poder Executivo Municipal para reparação de dano ambiental.
Multa: 1.743 UFMs (um mil, setecentos e quarenta e três unidades fiscais do Município)
- 6.3.6. elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Multa: 3.485 UFMs (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco unidades fiscais do Município)
- 6.3.7. deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental.
Multa: 3.485 UFMs (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco unidades fiscais do Município)
- 6.3.8. não observar ou deixar de cumprir normas regulamentares e exigências técnicas ou administrativas formuladas pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo, ou pelos órgãos competentes.
Multa: 1.743 UFMs (um mil, setecentos e quarenta e três unidades fiscais do Município)
- 6.3.9. descumprir, no todo ou em parte, obrigações, condições ou prazos previstos em Termo de Compromisso assinado com a Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo.
Multa: 3.485 UFMs (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco unidades fiscais do Município).

6.4 Infração Gravíssima

- 6.4.1. ações que causem seqüela irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente.
Multa: 17.422 UFMs (dezesete mil, quatrocentos e vinte e duas unidades fiscais do Município)
- 6.4.2. causar poluição de qualquer natureza que resultem em danos à saúde humana.
Multa: 17.422 UFMs (dezesete mil, quatrocentos e vinte e duas unidades fiscais do Município)

Observação: O elenco constante no Caput deste artigo não exclui a previsão de outras infrações constantes na legislação federal, estadual e municipal vigente.